



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355358-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante NEUSA MARIA DAGNONI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355358-03.2024.8.26.0000

COMARCA DE AMERICANA

AGRAVANTE: NEUSA MARIA DAGNONI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ: MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE

Voto nº. 970

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA. EMENDA À INICIAL PARA INCLUIR PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 35% DOS GANHOS DA AUTORA. Decisão que indeferiu a liminar postulada na emenda. Insurgência da autora. Desacolhimento. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, àqueles realizados diretamente em conta corrente com autorização do consumidor. Tese fixada pelo C. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos. REsp nº 1.877.113. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 61/62 dos autos da *ação revisional c/c tutela de urgência*¹ ajuizada por NEUSA MARIA DAGNONI em face de BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em emenda à inicial, nos seguintes termos:

“VISTOS. Por primeiro, consigno, por oportuno, à requerente, que empréstimo consignado não se confunde com descontos autorizados em conta para a quitação de parcelas do mútuo, destacando que a limitação de 35%, a rigor, refere-se apenas e tão somente aos contratos celebrados sob a forma consignada. Confirma-se o TEMA 1085, do STJ: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda

¹ R\$ 82.714,90 em setembro de 2024.

que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." Nessa senda, tratando-se de pedido de revisão contratual de contrato de empréstimo celebrado com o requerido Banco do Brasil, cujas parcelas do mútuo são debitadas em conta-corrente, a limitação dos descontos nos moldes postulados não se aplica, de modo que, fica o pedido de EMENDA À INICIAL, nos moldes formulados, INDEFERIDO Ademais, dos holerites apresentados (p. 25/27), se vê que os empréstimos realizados pela requerente na modalidade de contratação consignada, foram contratados com bancos diversos, impondo-se, destarte, que tal pleito seja discutido em outra relação jurídico processual, integradas pelas instituições financeiras respectivas. No mais, à vista do "AR" cumprido positivo, aguarde-se a vinda aos autos de eventual peça de defesa ou o decurso do prazo legal para tanto. Int."

Recorre a autora alegando, em síntese, que "[...] a Agravante não tem recebido seu pagamento, vez que, os descontos que ultrapassam o limite de 35% estão colocando sua subsistência em perigo. O que foi demonstrado na inicial é que realmente a autora contraiu empréstimo junto ao agravado, mas que desde o início a natureza do contrato é o consignado, pois ele não tem outra fonte de renda e no contrato fica claro que o empréstimo só foi concedido por conta dessa garantia do benefício. Portanto, os descontos em folhas realizados pelo Banco Requerido em limite superior à 35% são uma afronta ao direito material e a própria subsistência da Requerente, devendo ser limitados ao patamar acima disposto. [...] o valor do desconto do empréstimo consignado do banco requerido, que está em R\$ 792,16 (setecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), não pode superar o valor de R\$ 318,29 (trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), haja vista o limite legal de 35%.". Pede a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo, nos termos acima.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 30/31),

recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 20/21) e respondido (fls. 24/34), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*.

No caso, o MM. Juiz acertadamente entendeu pela ausência dos requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo.

Realmente, não se verifica, desde logo, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

A ação de origem busca a revisão do contrato nº 940069190, alegando a autora que foi firmado “[...] na modalidade de empréstimo para “BB CRÉDITO RENOVAÇÃO”, sendo o valor de R\$ 7.344,49 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), financiado pela instituição financeira. **O acordado foi que a resolução contratual se daria por meio do pagamento de 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 472,69 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conclui-se então que o valor efetivo total da obrigação assumida pela Requerente foi de R\$ 45.378,24 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).**O contrato em análise possui taxas de juros remuneratórios no montante de 5,81%% a.m. e % 96,93% a.a., conforme documento em anexo. Além disso, o contrato possui *Custo Efetivo Total* em 97,01% a.a” (fls. 3/4 da inicial; destaque nosso).

Na inicial de fls. 1/19 a autora pediu a tutela de urgência para que fossem “adequadas as taxas de juros remuneratórios para a média praticada pelo Banco Requerido, conforme elencado acima, em 1,37% a.m. no segundo contrato e a consignação judicial dos valores incontroversos, nos valores de R\$ 137,99”; e, ao final, a procedência do pedido, com a ratificação da

tutela de urgência e a condenação do banco ao ressarcimento em dobro dos valores pagos a maior (apurados em R\$ 47.653,40), e à indenização de danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Indeferida a tutela provisória de urgência nos moldes em que pleiteada (fls. 30/31), a autora apresentou emenda à inicial (fls. 37/60); afirmando que o valor descontado de seu salário ultrapassa 35%, pediu, com fulcro no art. 1º, § 1º, c/c o art. 2º, § 2º da Lei 10.820/2003, ordem judicial liminar de expedição de ofício à instituição Requerida para *“se abster de realizar descontos na folha de pagamento que excedam a 35% dos vencimentos líquidos da devedora, sob pena de multa diária a ser arbitrado pelo douto juiz”*. Aditou também a inicial para fazer constar pedidos de que *“seja limitado os descontos em folha de pagamento no percentual de 35% do salário líquido da Requerente, ou seja, que os descontos não ultrapassem o valor de R\$ 318,29 (trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos)”* e que *“o valor total do débito seja redistribuído, a fim de impedir que a Requerida se abstenha de realizar as cobranças e cause maiores prejuízos para a Requerente”*.

O contrato, como se vê de fls. 28/29, foi celebrado na modalidade “Crédito Direto ao Consumidor”, não consignado.

Tratando-se de mútuo comum, não há reparo a fazer na decisão agravada.

Como gizado pelo MM. Juiz, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema em sede de recurso especial repetitivo, firmou tese no sentido da inaplicabilidade da limitação prevista na Lei Federal nº 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento, aos contratos em que há autorização expressa do consumidor para descontos em sua conta bancária; ao mesmo tempo, consagrou a liberdade do consumidor para, a qualquer momento, retirar a autorização para débito em conta.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização dada para que os descontos

afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.

2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira. 2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder. Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da

própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa, individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento

dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial provido (REsp 1877113/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022, destaque nosso).

Daí o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em hipóteses análogas:

Contrato bancário – Empréstimo pessoal - Limitação dos valores descontados em conta corrente mantida para recebimento dos proventos – Descabimento – Limitação prevista no § 1º do art. 1º da lei nº 10.820/2003 que somente se aplica aos empréstimos consignados em folha de pagamento – Entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo (tema 1085) – Apelação desprovida, com majoração da verba honorária (TJSP; Apelação Cível 1000043-61.2021.8.26.0590; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER e TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Contrato de mútuo - Limitação dos descontos das parcelas do empréstimo debitadas na conta corrente da parte demandante - Sentença de parcial procedência - Insurgência da ré - Descontos efetuados em conta corrente de titularidade do autor - Possibilidade - Previsão contratual - Consignados em conta corrente que não se submetem a essa restrição - Aplicação da tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n.º 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP (Tema 1085) - Sentença de parcial procedência reformada para improcedência - RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000025-46.2020.8.26.0082; Relator (a): Lavínio Donizetti



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2022;
Data de Registro: 05/05/2022).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao
recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora